



Publicado no Diário  
Comunidade  
em 15/12/21

**LEI MUNICIPAL Nº 1.308/2021**

“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ELDORADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **faz saber** que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o abandono ou estacionamento que caracterize situação de abandono em vias públicas do Município de Eldorado, de veículos automotores sem condições de circulação nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único:** Inclui-se nesta Lei, veículos automotores elétricos, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal.

**Art. 2º.** Toda remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Eldorado se dará na forma regida por esta Lei.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei considera-se abandonado ou sem condições de circulação o veículo que:

- I – estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (Trinta) dias;
- II – estiver em visível mau estado de conservação com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- III – apresentar falta de um, alguns ou todos os vidros frontais, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;
- IV – Sem pneus ou rodas, ou com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;
- V – sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;
- VI – sem motor;



VII – sem emplacamento ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento;

VIII – veículos motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do **DETRANNET, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN**, com identificação do comprador ou não;

IX – veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema **DETRANNET ou BIN (Base de Identificação Nacional)**, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em vias públicas;

**Parágrafo Único:** O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão.

**Art. 4º.** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo Órgão Municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de remoção.

§ 1º. Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

§ 2º. O veículo removido será levado pelo Órgão Municipal competente para o pátio de recolhimento da Prefeitura e sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas por decreto regulamentador.

**Art. 5º.** O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando os valores das taxas que serão cobrados, conforme estipulado no § 2º do Art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento e suplementadas se necessárias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “José Antônio Joaquim Caseiro”, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um.

  
Aguinaldo dos Santos  
Prefeito Municipal